SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007289 - RJ(2025/0291823-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	TERRA ANDRADE E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	THOMAZ WILLIAM LOUREIRO MONACHESI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARISE BAPTISTA FIORENZANO HENRICHS - RJ138446
		JOAO CLAUDIO BAPTISTA HENRICHS - RJ235035
INTERES.	:	RICART GUIMARAES MONACHESI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em atraso significativo na entrega de imóvel, com pedidos de lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de danos morais e lucros cessantes e extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na entrega do imóvel, isoladamente, configura dano moral, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial quanto ao reconhecimento de danos morais pelo atraso na entrega das chaves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a orientação desta Corte, que admite a possibilidade de danos morais quando o atraso é excessivo e ultrapassa o mero inadimplemento contratual.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre a ocorrência de dano moral e o contexto do atraso demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA56661583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 6fa64604-98f2-4717-85ec-d50651b267b4

8. O dissídio jurisprudencial alegado fica prejudicado em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite danos morais em atraso excessivo na entrega de imóvel. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a tese é afastada pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.897.049/RJ , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.427.529/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56661583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 6fa64604-98f2-4717-85ec-d50651b267b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007289 - RJ(2025/0291823-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	TERRA ANDRADE E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	THOMAZ WILLIAM LOUREIRO MONACHESI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARISE BAPTISTA FIORENZANO HENRICHS - RJ138446
		JOAO CLAUDIO BAPTISTA HENRICHS - RJ235035
INTERES.	:	RICART GUIMARAES MONACHESI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em atraso significativo na entrega de imóvel, com pedidos de lucros cessantes e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de danos morais e lucros cessantes e extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários.

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na entrega do imóvel, isoladamente, configura dano moral, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial quanto ao reconhecimento de danos morais pelo atraso na entrega das chaves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a orientação desta Corte, que admite a possibilidade de danos morais quando o atraso é excessivo e ultrapassa o mero inadimplemento contratual.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre a ocorrência de dano moral e o contexto do atraso demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. O dissídio jurisprudencial alegado fica prejudicado em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite danos morais em atraso excessivo na entrega de imóvel. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a tese é afastada pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.897.049/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.427.529/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, e da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 617-627.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 531-532):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. - Atraso significativo na entrega do imóvel. Dano moral caracterizado pela longa frustração do consumidor, não podendo ser considerado mero inadimplemento contratual. Precedentes do C. STJ. - Quantia fixada na sentença que se mostra de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, e adequada ao caso concreto, devendo ser mantida. Súmula 343 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. - Por fim, a apelante não recorreu com relação à condenação por lucros cessantes, pelo que preclusa a questão. - Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu dano moral apenas pelo atraso na entrega do imóvel, sem circunstância excepcional que tenha violado direitos da personalidade.

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o longo atraso, por si, "ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual" e configura dano moral, divergiu do entendimento que afasta a compensação quando ausentes circunstâncias excepcionais, citando como paradigma o REsp n. 2.194.097/RJ, entre outros (fls. 542-545).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação por danos morais, reconhecendo a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se exclua a verba de compensação por danos morais; Requer ainda o provimento do recurso para que se determinem as intimações exclusivamente em nome do advogado indicado (fls. 540-545).

Contrarrazões às fls. 569-576.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou entrega de imóvel, lucros cessantes e compensação por danos morais, em razão de atraso superior a cinco anos na entrega das chaves.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para: condenar ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção a partir da publicação e juros de 1% ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período de 19/06/2010 a 07/01/2016, no percentual de 0,5% do valor atualizado do bem, com juros desde a citação e correção a partir de cada parcela; e extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer relativo à entrega do imóvel; fixar

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor e 10% sobre o proveito econômico ao advogado da ré (fl. 526).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da ré, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC (fls. 531-537).

O recurso não prospera.

II – Arts. 186 e 927 do CC

As razões do recurso especial se batem na alegação de que o tribunal estadual deferiu a indenização por dano moral pelo simples fato do atraso na entrega da unidade imobiliária, sem demonstração de lesão a direito da personalidade da parte agravada.

Não obstante, o acórdão recorrido afirmou expressamente que a demora na entrega foi excessiva, concluindo a partir daí pela ocorrência do dano moral. Nessas condições, o julgado se encontra de acordo com a orientação dominante desta Corte, que considera a incidência do dano moral quando o descumprimento configurar desarrazoada demora, suficiente para ultrapassar o limite do mero dissabor.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula 83.

Ademais, pautando-se as instâncias ordinárias pela configuração da lesão moral com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, a insurgência esbarra também no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, dada a inviabilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos nesta sede.

Veja-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

5. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que o mero inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, sendo necessário demonstrar circunstâncias excepcionais que causem sofrimento psicológico.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou os limites do mero aborrecimento, considerando a excessiva demora e o fato de que o imóvel seria utilizado para moradia.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência de danos morais e o valor da indenização demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.897.049/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO CONSOANTE CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o atraso excessivo na entrega do imóvel, no caso concreto, gerou aborrecimentos que superam os do cotidiano e capazes de configurar a lesão extrapatrimonial em razão da demora excessiva na conclusão da obra. Manutenção do valor fixado em oito mil reais.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.427.529/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal, fica prejudicado o recurso pelo dissenso pretoriano invocado, nos termos das Súmulas 7 e 83 desta Corte, já que a decisão da origem se pautou pelo contexto fático-probatório dos autos e segue a orientação dominante deste Tribunal Superior.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...]

6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.

7. O dissídio jurisprudencial alegado restou prejudicado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55870758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:47
Código de Controle do Documento: 5abd465b-dc72-4f75-b0e5-35b5ac67e7ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.007.289 / RJ

Número Registro: 2025/0291823-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099996620148190006 202524508424 99996620148190006

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	TERRA ANDRADE E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	THOMAZ WILLIAM LOUREIRO MONACHESI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARISE BAPTISTA FIORENZANO HENRICHS - RJ138446
		JOAO CLAUDIO BAPTISTA HENRICHS - RJ235035
INTERES.	:	RICART GUIMARAES MONACHESI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56641480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:01:50
Código de Controle do Documento: ed0188a4-7ecc-41bb-8aaa-22ffc37107fd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:01:50
Código de Controle do Documento: ed0188a4-7ecc-41bb-8aaa-22ffc37107fd